



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	de 16 / 08 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10880.006681/99-91

Acórdão : 202-12.996

Sessão : 23 de maio de 2001

Recurso : 115.888

Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL ANGELLI BONNI S/C LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

SIMPLES – EXCLUSÃO – Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa que exerça as atividades de professor, quando esta inclua o 2º grau, haja vista que este não incluído dentro do conceito de ensino fundamental (Lei n.º 10.034/2000 e IN SRF n.º 115/2000). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO EDUCACIONAL ANGELLI BONNI S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Alexandre Magno Rodrigues Alves
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

laO/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006681/99-91

Acórdão : 202-12.996

Recurso : 115.888

Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL ANGELLI BONNI S/C LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO DRF/IRF/SÃO PAULO 145.847, fls. 20, no qual é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “atividade econômica não permitida para o Simples”.

A interessada, não acatando a referido ato declaratório, apresentou Impugnação, fls. 01 a 10, na qual, em síntese, alega que:

- a lei n.º 9.317/96 sofre vício de inconstitucionalidade em função de estabelecer critério qualificativo e não quantitativo para a opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES;
- houve quebra do tratamento isonômico entre pessoas jurídicas em igual situação, colidindo com o art. 150, II, da Carta de 1988; e
- a atividade de professor não pode ser equiparada à atividade de escola, pois nesta há a necessidade vários outros profissionais para a consecução do objeto social.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, Decisão de fls. 23 e 24, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório nº 145.847, sendo o contribuinte intimado desta decisão através do AR de fls. 26.

Inconformada, a interessada apresentou a Impugnação de fls. 28/43, em data de 13.06.2000, na qual, quanto ao mérito, insurge-se reiterando os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação perante o julgador *a quo*.

A autoridade julgadora, através da decisão DRJ/SPO nº 002092, ratificou o entendimento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – Divisão de Tributação, concluindo pelo indeferimento da solicitação, cuja decisão foi assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006681/99-91

Acórdão : 202-12.996

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Inconformada, a interessada apresentou Recurso de fls. 55 a 67, em data de 05.10.2000, elencando entre seus argumentos que:

- a lei nº 9.317/96 sofre vício de inconstitucionalidade em função de estabelecer critério qualificativo e não quantitativo para a opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES;
- houve quebra do tratamento isonômico entre pessoas jurídicas em igual situação, colidindo com o art. 150, inciso II, da Carta de 1988; e
- a autoridade administrativa pode analisar questões de ordem constitucional suscitadas no curso de litígios administrativos;
- a atividade de professor não pode ser equiparada à atividade de escola, pois nesta há a necessidade vários outros profissionais para a consecução do objeto social.

É o relatório.

K



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006681/99-91

Acórdão : 202-12.996

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES em virtude de “possuir atividade econômica não permitida para o SIMPLES”, haja vista que desempenha atividades de ensino médio consoante extrai-se da cópia de seu contrato social, atividade esta que é vedada pela Lei nº 9.317 e alterações posteriores.

Cumpra observar, preliminarmente, os argumentos dedicados à arguição de inconstitucionalidade de princípios garantidos pela Constituição Federal, bem como a suposta inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema Simplificado de Pagamento dos Tributos e Contribuições – SIMPLES.

Este Colegiado tem, reiteradamente, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor, como já salientado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Aliás, a matéria ainda encontra-se *sub judice*, através da ADIN nº 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ de 19/12/97).

Portanto, inexistindo suspensão dos efeitos do citado artigo, dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES ali arroladas, passo à análise, em cotejo com os demais argumentos expendidos pela recorrente, especificamente da vedação, qual seja:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII - que preste serviços profissionais de ..., professor, ..., ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (g/n).

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006681/99-91

Acórdão : 202-12.996

Desta maneira, com tal entendimento, e do ponto de vista teleológico, não houve qualquer afronta ao princípio da igualdade tributária (artigo 150, inciso II, da CF).

A atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja exercida por conta de pequena empresa, por sócios proprietários da sociedade ou seus empregados.

Cumpre esclarecer, entretanto, que com o advento da Instrução Normativa SRF n.º 115, de 27 de dezembro de 2000, a Receita Federal passou a admitir dentre aqueles que optam pelo simples pessoas jurídicas que se dediquem à atividade de ensino fundamental.

Com efeito, a referida Instrução Normativa em seu art. 1º, § 3º dispõe, *ipsis verbis*:

“Art. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimento de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

...
§3º. Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anterior a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais”.

Ocorre que, consoante se depreende do contrato social acostado aos autos, o objeto social da recorrente trata-se de “exploração por conta própria, da prestação de serviço de educação e recreação infantil para Maternal, Jardim e Pré-primário, 1º e 2º GRAU e Org. de Eventos e Passeios.”

Deste modo, por desempenhar atividade de 2º Grau dentre as elencadas no seu objeto social, não poderá optar pelo SIMPLES. Ressalte-se, que o 2º grau não se confunde com ensino fundamental, pois são níveis de ensino distintos, haja vista que 2º grau equivale ao moderno conceito de ensino médio, portanto, subsequente ao ensino fundamental.

Assim, não se vislumbra pertinência legal para a manutenção da recorrente dentro do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, haja vista



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

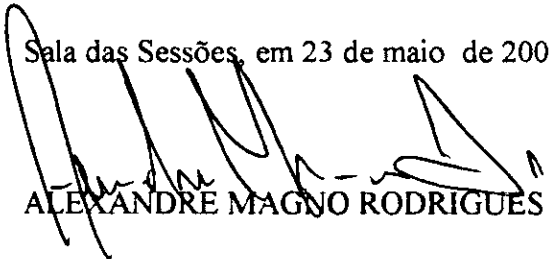
Processo : 10880.006681/99-91

Acórdão : 202-12.996

que não há dúvida quanto ao alcance da Instrução Normativa n.º 115/2000, sendo excluído do rol de atividades permitidas para o SIMPLES aqueles que desempenham o 2º grau ou ensino médio.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **nego provimento ao recurso**, para que seja mantida a exclusão do Recorrente do rol dos optantes pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES